



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869466 - SE (2020/0076725-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE ODIRLEI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : SIMONE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
LUCAS PRADO FONTES - SE007289
AGRAVADO : ALIANCE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NORTON LACERDA DA SILVA - SE000362A
JOSE ARTUR LOPES FERNANDES E OUTRO(S) - SE010142
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA -
PE010489
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUE A CEF ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A CEF só é responsável pelo atraso se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal regional concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, não havendo previsão de zelar pela execução do contrato, nem de se responsabilizar pelo atraso na obra. A revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0076725-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no
REsp 1.869.466 / SE

Números Origem: 08026826520164058500 202000767254 8026826520164058500

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ODIRLEI ALVES DA SILVA
RECORRENTE : SIMONE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
LUCAS PRADO FONTES - SE007289
RECORRIDO : ALIANCE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NORTON LACERDA DA SILVA - SE000362A
JOSE ARTUR LOPES FERNANDES E OUTRO(S) - SE010142
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA - PE010489
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ODIRLEI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : SIMONE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
LUCAS PRADO FONTES - SE007289
AGRAVADO : ALIANCE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NORTON LACERDA DA SILVA - SE000362A
JOSE ARTUR LOPES FERNANDES E OUTRO(S) - SE010142
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA - PE010489
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 02/02/2021."

C54254215554=120542@ 2020/0076725-4 - REsp 1869466 Petição : 2020/0042700-8 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869466 - SE (2020/0076725-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE ODIRLEI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : SIMONE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
LUCAS PRADO FONTES - SE007289
AGRAVADO : ALIANCE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NORTON LACERDA DA SILVA - SE000362A
JOSE ARTUR LOPES FERNANDES E OUTRO(S) - SE010142
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA -
PE010489
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUE A CEF ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A CEF só é responsável pelo atraso se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal regional concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, não havendo previsão de zelar pela execução do contrato, nem de se responsabilizar pelo atraso na obra. A revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ ODIRLEI ALVES DA SILVA e SIMONE BEZERRA DA SILVA (JOSÉ e outra) ajuizaram ação indenizatória contra ALLIANCE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CONSTRUTORA) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em virtude de atraso na entrega de unidade imobiliária em construção.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em relação a CONSTRUTORA, para condená-la ao pagamento de indenização por dano mora na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, bem como julgar improcedentes os pedidos em relação a CEF, por ilegitimidade passiva, ocasião em que JOSÉ e outra foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado para a causa. Foi fixada a sucumbência recíproca.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao apelo dos autores, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF tão somente à restituição aos autores dos valores efetivamente pagos a título de "juros da obra", após o término do prazo previsto para a entrega do empreendimento imobiliário, devidamente atualizados a partir do pagamento de cada prestação, bem como para suspender qualquer cobrança a esse título. Condenou ainda a parte autora ao pagamento de honorários recursais, fixados em 1% (art. 85, § 11, do NCPC), suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do acórdão a seguir ementado:

CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. JUROS DA OBRA. RESTITUIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA CEF AFASTADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA PENAL).

APLICAÇÃO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fls. 448/449).

Os embargos de declaração dos autores foram parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, apenas para sanar a omissão apontada (e-STJ, fls. 512/516).

Sobreveio recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual JOSÉ e outra alegaram, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 4º, III, 6º, III e VI, VIII, 14, 20, 39, XII, e 47 do CDC e 186, 187 e 927 do CC. Sustentaram, em suma, **(1)** a responsabilidade solidária da CEF para responder por danos causados pelo atraso na conclusão da obra; e **(2)** a necessidade de redistribuição dos ônus da sucumbência.

Após apresentadas as contrarrazões, o apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 583/600 e 605).

Por decisão de minha lavra, o recurso especial foi desprovido, consoante a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. RECURSO DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF NÃO CONFIGURADA. ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE QUE RECLAMA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 649/653).

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ e outra reiteraram a argumentação deduzida no apelo especial, no tocante à responsabilidade solidária da CEF, pugnando pela reconsideração da decisão objurgada ou pela submissão do presente recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 679/687).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece acolhida por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da ilegitimidade passiva da CEF

Com relação a legitimidade passiva da CEF, bem como ao dissídio pretoriano, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da empresa pública está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro.

No caso em apreço, o TRF5 concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, não havendo previsão de zelar pela execução do contrato, nem de se responsabilizar pelo atraso na obra, consoante se observa da seguinte passagem:

2. Responsabilidade pelo atraso da obra

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e da Construtora por danos decorrentes do atraso da obra e da consequente entrega de imóvel objeto de financiamento habitacional, uma vez comprovada a não observância do prazo contratualmente previsto para a conclusão do empreendimento imobiliário e desde que **o contrato impute à CEF a obrigação de diligenciar no sentido de substituir a construtora.**

No caso, o contrato de financiamento objeto dos autos não prevê a obrigação da CEF de substituir a Construtora, na hipótese de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias. O que se verifica da análise de seus termos, mais precisamente da cláusula décima, é que, uma vez não concluída a obra dentro do prazo ajustado, a construtora será substituída somente mediante a vontade da maioria dos compradores/devedores, devidamente formalizada junto à Caixa, fato não comprovado nos autos, nem sequer alegado pela parte autora.

É importante considerar a razoabilidade da condição instituída na cláusula reportada, visto que, em que pese a possibilidade contratual de substituição da construtora, existem inúmeros obstáculos para uma nova construtora prosseguir com uma obra em andamento, como o fato de não ter realizado o projeto, nem ter acompanhado a execução das etapas anteriores, dentre outros aspectos que podem atrasar

ainda mais a execução do cronograma, tornando a substituição ainda mais prejudicial aos interesses dos mutuários.

Sendo assim, não há que se imputar à CEF responsabilidade solidária pelos danos decorrentes do atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, sendo esta exclusiva da Construtora ré (e-STJ, fls. 445/446 - sem destaque no original).

Como se vê das razões acima, o TRF5 afastou a responsabilidade solidária da CEF com base na interpretação de cláusula contratual e na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, de modo que a reforma do entendimento ali firmado encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.155.866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/4/2018, DJe 20/4/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/2/2017, DJe 14/2/2017 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.

2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.522.725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 16/2/2016, DJe de 22/2/2016)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0076725-4

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.869.466 / SE**

Números Origem: 08026826520164058500 202000767254 8026826520164058500

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ODIRLEI ALVES DA SILVA
RECORRENTE : SIMONE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
LUCAS PRADO FONTES - SE007289
RECORRIDO : ALIANCE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NORTON LACERDA DA SILVA - SE000362A
JOSE ARTUR LOPES FERNANDES E OUTRO(S) - SE010142
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA - PE010489
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ODIRLEI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : SIMONE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
LUCAS PRADO FONTES - SE007289
AGRAVADO : ALIANCE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NORTON LACERDA DA SILVA - SE000362A
JOSE ARTUR LOPES FERNANDES E OUTRO(S) - SE010142
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA - PE010489
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254215554=120542@ 2020/0076725-4 - REsp 1869466 Petição : 2020/0042700-8 (AgInt)